

MEDIDA PROVISÓRIA 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

CD/18713.13374-92
|||||

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Acrescente-se, onde couber, artigos à Medida Provisória n.º 814, de 28 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Poder Concedente homologará o lastro de geração de cada empreendimento, definido como a sua contribuição ao provimento de confiabilidade sistêmica, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos licitatórios de contratação de lastro, conforme regulamento.

“Art. 3º-C O poder concedente realizará, a partir de 2019, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro de geração associado ao provimento de confiabilidade sistêmica necessária ao atendimento do mercado nacional de energia elétrica.

§ 1º O poder concedente deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de que trata o caput e as diretrizes para a realização das licitações.

§ 2º O poder concedente deverá estabelecer regra explícita para definição da capacidade a ser contratada para o sistema, conforme regulamento.

§ 3º Os custos da contratação de que trata o caput serão pagos por meio de encargo tarifário para essa finalidade alocado ao segmento consumo, conforme regulamento.

§ 4º A contratação regulada de que trata o art. 2º deverá informar, a partir da publicação desta lei, o valor em separado do lastro de geração.

§5º Para os contratos firmados antes da publicação desta Lei, considerar-se-á que o detentor do direito sobre o lastro de geração é o comprador de contratos bilaterais de compra e venda de energia, devendo o Poder Concedente estabelecer mecanismo que permita a alocação da remuneração do lastro de geração ao referido comprador do contrato de compra e venda de energia.”

Art. XX. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adequação do suprimento, definida como a existência de um parque gerador compatível para o atendimento da demanda futura por eletricidade, é uma questão fundamental dos setores elétricos, em decorrência das características intrínsecas desta indústria capital intensiva e com de longo tempo de maturação de investimentos.

No Brasil, a segurança do suprimento de energia elétrica é baseada em dois princípios. O primeiro assegura que todo o consumo deva estar integralmente respaldado por contratos, ao passo que o segundo define que todo contrato deve estar respaldado por garantia física de geração.

Essa concepção, na verdade, mistura dois conceitos: a garantia de suprimento (lastro), que é um bem coletivo, e a contratação de energia, que é um mecanismo de garantia financeira estabelecido entre partes para proteção a variações no preço da energia. No modelo atual, a gerência centralizada da contratação de adequabilidade implica na gerência centralizada da contratação de hedge para riscos de mercado, o que gera distorções e crises de papel.

A separação entre a contratação de lastro e energia é fundamental para que a abertura do mercado de energia elétrica no Brasil ocorra de forma sustentável, amplie a liquidez, evite crises de papel e permita o desenvolvimento de produtos financeiros, o que facilita o financiamento da expansão da oferta. Além disso, a proposta equaciona os custos da expansão do sistema entre consumidores cativos e livres e reduz a indexação de longo prazo no setor elétrico, auxiliando o controle da inflação e em benefício dos consumidores de energia no longo prazo.

A proposta apresentada torna menos complicado nosso modelo comercial, assegurando a expansão do sistema de forma competitiva e permitindo uma participação mais equitativa do mercado livre na segurança de suprimento, um maior leque de opções contratuais para os consumidores e a redução dos riscos para as distribuidoras.

A presente emenda visa assegurar a abertura sustentável do mercado de energia elétrica brasileiro por meio da separação de lastro e energia em 2019, permitindo a discussão do modelo de transição em 2018. A medida garante a correta alocação de riscos entre os agentes, aprimorando a segurança, transparência e eficiência do setor.

A separação entre a contratação de energia e lastro gera incentivos à expansão adequada do sistema, com a realização de leilões centralizados para o produto lastro, com contratos de longo prazo, e a energia sendo comercializada em contratos bilaterais possivelmente sustentados por leilões facilitadores. A contratação de lastro longo prazo reduz a volatilidade da receita do gerador e, consequentemente, o custo de capital.

Dentro do mecanismo proposto, em respeito aos contratos vigentes, deve-se considerar também que o comprador da energia adquirida em contrato firmado anteriormente à publicação desta lei, denominado contrato legado, caso seja outro gerador ou comercializador, e que não tenha vendido esta energia por meio de contratos, teria o direito de ofertar o lastro originado no gerador em leilão, ou seja, deveria ser reservado ao comprador de contrato legado o direito de ofertar o lastro de geração nos leilões.

Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP